



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.259, DE 2015.

(Do Sr. Mendonça Filho e outros)

Altera as Leis 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterando as instituições político-eleitorais.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº , de 2015.

Art. Inclua-se no art. 2º do Projeto de Lei nº 2.259, de 2015, o seguinte art. 6º, que altera a Lei nº 9.504, de 1997:

“Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para a eleição majoritária, sendo vedada a coligação para a eleição proporcional.”

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda.

...”(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo vedar a celebração de coligações para eleições proporcionais. Coligações em eleições desse tipo acabam por confundir o eleitor, pois este, não raro, acredita estar dando o voto



CD159206414318



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para determinado partido mas está, na verdade, ajudando a eleger candidato de outro partido coligado, causando sérias distorções na representatividade dos parlamentos brasileiros (federal, estaduais e municipais).

Nesse mesmo sentido, para tornar o processo eleitoral mais claro, a alteração promovida pelo §2º do art. 6º objetiva deixar explícito, e de fácil acesso ao eleitor, a informação de quais são os partidos que compõem as coligações majoritárias. Essa alteração é ainda necessária para que esse dispositivo permaneça coerente com o caput do mesmo artigo.

A fim de sanar a supramencionada distorção, conto com o apoio dos nobres pares e peço a aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2015.

Deputado JOVAIR ARANTES
Líder do PTB

CD159206414318